



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 169/23*

Dispõe sobre as atividades prioritárias a serem desenvolvidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo na execução das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 157, I e § 2º do Regimento Interno.

O **CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 31, IV e 197, *caput*, ambos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 534749/23,

E considerando que:

- constitui um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana;

- a garantia dos direitos humanos devem prevalecer sobre os aspectos meramente formais da conduta dos gestores;

- devem ser considerados os resultados sociais e não apenas os aspectos financeiros da atividade da Administração ao se decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes;

- que a Inspeção vem adotando uma postura que privilegia a orientação e a educação, incentivando mecanismos que propiciem maior integração entre as políticas públicas e as atribuições institucionais dos entes jurisdicionados sobre sua fiscalização;

- constituem, dentre outras, unidades jurisdicionadas vinculadas à 6ª Inspeção de Controle Externo: a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer que a 6ª Inspeção de Controle Externo, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 157, inciso I, e § 2º do Regimento Interno¹, na execução das fiscalizações contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia deverão ser observados, também, no que for

¹ **Art. 157.** Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A fiscalização das receitas e das despesas realizadas e dos contratos ou instrumentos congêneres, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicável, os aspectos referentes à qualidade do serviço prestado e o atendimento, pelos jurisdicionados, dos princípios constitucionais dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana na execução das respectivas políticas públicas, em especial a efetividade das ações relacionadas à alimentação, à saúde, direito à visita e ressocialização pela capacitação.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro